A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0121306-36.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria Alcineide Mangueira de Oliveira
Advogado : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva
Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.** VERBAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF E STJ. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85 PELO NOVO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. **DESPROVIMENTO.**

- Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

- A Lei Complementar n° 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar n° 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar n° 50/03.

- Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar n° 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Justiça, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposto por Maria Alcineide Mangueira de Oliveira, desafiando sentença proferida, fls. 71/74, que nos autos da Ação de Cobrança, julgou extinta com resolução de mérito, a presente ação ordinária de cobrança, reconhecendo a prescrição quinquenal, com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

Em razões recursais, fls.76/88, a recorrente sustenta a inocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo, consoante dispõe a súmula nº 85 do STJ. No mérito, requer que os percentuais a título de quinquênios sejam estabelecidos de acordo com o preceituado no art. 161 da LC 39/85. Argui que os percentuais conquistados pela referida lei deverão ser preservados, incidindo cada um de forma autônoma.

Diante deste cenário, pugna pelo provimento do apelo para acolher o pedido deduzido na inicial, a fim de que o adicional por tempo de serviço seja pago nos percentuais corretos sobre seu vencimento básico, com os reflexos remuneratórios decorrentes.

Contrarrazões acostadas às fls. 102/111, requerendo a manutenção da sentença combatida.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 116/122, opinando pela rejeição da prescrição, abstendo-se, contudo, de pronunciamento meritório.

É o relatório.

V O T O
Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Maria Alcineide Mangueira de Oliveira ingressou com a presente ação de cobrança aduzindo que é servidora pública estadual desde 14 de maio de 1988. Assevera, neste particular, que o Estado da Paraíba, a pretexto de uma errônea interpretação da Lei Complementar n. 58/2003, não vem pagando em sua integralidade o adicional por tempo de serviço, o que gera o pagamento a menor dos seus vencimentos.

Alega que a LC n. 58/2003 admite o procedimento de incorporação previsto no art. 161 da LC n. 39/85, e que, desde março de 2003 está com os quinquênios congelados, conduta que fere o princípio da legalidade, importando em redutibilidade de vencimentos.

O magistrado de primeira instância julgou extinto o pedido com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal, com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

Vejamos.

Da prejudicial - Prescrição

Inicialmente, é importante ressaltar que a prescrição quinquenal não incidiu no caso em comento. É que nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Nosso Tribunal em casos análogos, inclusive, vem decidindo nesse sentido. Confira-se:

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **Matéria relativa à obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. Rejeição. Sendo matéria relativa à obrigação de trato sucessivo, a qual o dano se renova de tempo em tempo, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição.** Mérito. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública estadual. Adicional por tempo de serviço. Descongelamento. Impossibilidade. Pagamento realizado em valor nominal. Vantagem pessoal. Inteligência do art. 191, §2º, da Lei complementar nº 58/03. Revogação da Lei complementar nº 39/85. Direito adquirido a regime jurídico de

remuneração. Inexistência. Princípio da irredutibilidade salarial respeitado. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Acolhimento das alegações recursais. Reforma da decisão singular. Provimento. O art. 191, § 2º, da Lei complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à Lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. (TJPB; Rec. 200.2012.094787-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2013; Pág. 15)

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. **Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula nº 85 do STJ).** Remessa oficial e apelação cível. Ordinária de cobrança. Adicional por tempo de serviço. Direito adquirido à forma de cálculo. Impossibilidade. Congelamento do valor nominal. Inocorrência. Improcedência do pedido exordial. Provimento. Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração. A Lei complementar 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; Rec. 200.2012.082826-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 20/08/2013; Pág. 13)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2°, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1°-F. DA LEI N° 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL. - **Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Súmula 85, STJ.** Se a própria fazenda pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar n° 50/2003 aos policiais militares, impossível imputar a este o congelamento dos anuênios

quando a própria lei os exclui de tal restrição art. 2°, parágrafo único. provimento parcial da apelação. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança art. 14-F, da Lei n° 9.494/97, com a Redação dada pela Lei n° 11.960, de 2009. Provimento parcial do recurso oficial. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110291479001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 28/06/2012). (grifei)

Diante disso, a prescrição quinquenal deve ser afastada.

<u>Do mérito</u>

No mérito, colhe-se que a Lei Complementar n° 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar n° 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar n° 50/03.

A LC n° 58 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, § 2° do art. 191, *ex vi*:

"Art. 191 - Omisso.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal."

Logo, a recorrente não faz jus a perceber o mesmo percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária do mês de março de 2003, a título de adicional por tempo de serviço.

O STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório.

A esse respeito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À

GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor.** 3. Agravo Regimental desprovido.(RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395) .

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - **A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos. IV - Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.** V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

Nesse sentido também é o entendimento do TJ/PB:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Dispõe o art. 189 do CC: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. ". **De acordo**

com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que Lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial. (TJPB; AC 200.2012.082600-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2013; Pág. 11)

A matéria aqui debatida não é nova, e os julgados seguem o mesmo entendimento aqui expressado. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA AD QUEM. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, nos termos do § 3º do art. 515, CPC. **A Lei complementar nº 58/ 03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal.**" (TJPB; AC 200.2012.076694-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/08/2013; Pág. 9) (negritei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAI. POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANENCIA. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO Á FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSENCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. INOCORRENCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **Os acréscimos incorporados aos proventos dos inativos antes da vigência da Lei Complementar n.º 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a titulo de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal."** (TJPB - Acórdão do processo nº 99920110009589001 - Órgão (2 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 09/05/2012).

Portanto, preservado o valor nominal de sua retribuição

pecuniária, o servidor público não tem direito adquirido a forma de composição de sua remuneração.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de forma equitativa, com base no art. 20 § 4º do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com essas considerações, **afasto a prejudicial de prescrição suscitada e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.** Custas processuais e honorários advocatícios ao encargo da parte autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 20§ 4º do CPC, observando-se o comando inserto no art. 12 da Lei n° 1060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado. Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 26 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora